



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35000.000701/2005-46
Recurso nº 143.054 Voluntário
Acórdão nº 2301-00.559 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria Compensação
Recorrente SITCOM - SISTEMAS INTEGRADOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida DRP/BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/04/2005

TÍTULOS PÚBLICOS DO SÉCULO PASSADO DO ESTADO DA BAHIA.
UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE.

Os títulos da dívida pública emitidos no início do século passado, ÉTAT DE BAHIA - ÉTATS UNIS DU BRÉSIL, que não possuam cotação em bolsa e sejam de difícil liquidação não são aptos a garantir a extinção de crédito tributário por meio de compensação.

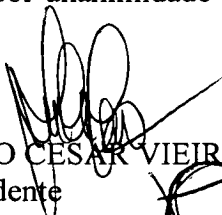
Recurso Voluntário Negado

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela SITCOM - SISTEMAS INTEGRADOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra decisão de primeira instância que indeferiu requerimento de compensação de débitos da entidade junto a Previdência Social com créditos baseados em título da Dívida Pública Externa — “State of Bahia” adquiridos por cessão de crédito, através de escritura pública.

2. Em suas razões recursais, a empresa reitera as alegações firmadas até então, sendo assim, peço vênia para transcrever trecho das contra-razões do fisco, que bem resumiu o caso ora em questão:

“- pelo instituto da compensação tributária, tem-se a possibilidade do sujeito passivo da obrigação tributária compensar valores devidos à União Federal e suas Autarquias referentes aos tributos de sua competência, extinguindo-se, assim, a exigência do crédito tributário nos termos do art. 156 do CTN;

- a requerente possui, de um lado, os débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária declinados no pedido em anexo, e de outro, direitos creditórios adquiridos por cessão de crédito, através de escritura pública, sobre o título abaixo;

- Título da Dívida pública Externa — obrigações ao Portador sob nº 11.436, emitidas pelo “État de Bahia — États-Unis Du Brésil, autorizada pela Lei nº 894, de 19/jun/1 91 2, do Estado da Bahia;

- pelo instituto de cessão de crédito, realizado mediante escritura pública Declaratória, o direito cedido torna-se crédito próprio do adquirente, atendendo assim os requisitos do art. 74 da Lei 9.430/96.”

3. As contra-razões do fisco são no sentido da manutenção da decisão de primeira instância, haja vista que:

a) não há previsão legal que permita a implementação do instituto da compensação com créditos originários de cessão de crédito;

b) o parecer da Procuradoria Federal Especializada, consolidou o entendimento no sentido da impossibilidade de se compensar matéria tributária não autorizada por lei, conforme art. 170 do Código Tributário nacional – CTN.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA COMPENSAÇÃO

2. A recorrente, SITCOM - SISTEMAS INTEGRADOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pretende a compensação de débitos da entidade junto a Previdência Social com créditos baseados em título da Dívida Pública Externa – “State of Bahia” adquiridos por cessão de crédito, através de escritura pública.

3. Ocorre que o direito pleiteado pelo recorrente não encontra guarida na legislação tributária federal, restando certa a impossibilidade de aproveitamento dos títulos do início do século, ora trazidos aos autos.

4. Ressalte-se, porque importante, que o disposto no art. 66 da Lei 8.383, de 30.12.91, que instituiu o direito à compensação de tributos e contribuições federais, assevera claramente que somente será admitida a compensação quando o crédito do contribuinte perante a Fazenda resultar de recolhimento indevido de tributo.

5. Apenas para melhor firmar meu entendimento, peço licença para transcrever o citado dispositivo:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9069.htm - art66

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”



6. E a Lei n.º 9.711, de 20.11.98, estabeleceu taxativamente as hipóteses em que a administração pública poderia receber títulos públicos em pagamento. De maneira que a administração, na ausência de norma específica autorizativa, não pode concluir o procedimento de compensação com base nos títulos públicos ora trazidos pela empresa.

7. No mais, cabe enfatizar que, no tocante a questão jurídica posta, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento pacífico no sentido de que “os títulos da dívida pública emitidos no início do século passado que não possuam cotação em bolsa e sejam de difícil liquidação não são aptos a garantir dívida fiscal, tampouco a extinguir crédito tributário por meio de compensação”. (AgRg no AgRg no Ag 1018450 / SC; DJe 01/10/2008)

8. Por fim, este Conselho inclusive já se pronunciou a respeito da matéria quando julgou o recurso nº 142.815 da recorrente Sociedade Lagèana de Educação, na sessão de julho de 2009, o qual restou assim ementado:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/08/2004.

EMENTA: COMPENSAÇÃO. TÍTULOS PÚBLICOS DO SÉCULO PASSADO DO ESTADO DA BAHIA. UTILIZAÇÃO PARA EXTINÇÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Os títulos da dívida pública emitidos no início do século passado, ÉTAT DE BAHIA – ÉTATS UNIS DU BRÉSIL, que não possuam cotação em bolsa e sejam de difícil liquidação não são aptos a garantir a extinção de crédito tributário por meio de compensação.

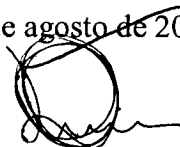
Recurso Voluntário Negado.”

9. Feitas estas considerações, meu voto é no sentido de rechaçar a pretensão recursal.

CONCLUSÃO

10. Assim, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator